



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.863 - DF (2016/0187442-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SERGIO BARBOZA MENEZES
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S) - SP050057
LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa.

3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

4. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

5. No caso dos autos, após a informação de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, desenvolveu-se uma narrativa afastada da realidade, da necessidade e de razoabilidade, agindo o autor da publicação, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação ao Superintendente Regional da Polícia Federal, condutor das atividades investigativas, que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levianamente colocadas à prova pelo jornalista.

6. Detectado o dano, exsurge o dever de indenizar e a determinação do *quantum* devido será alcançada a partir do método bifásico de arbitramento equitativo da indenização: numa primeira etapa, estabelece-se o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, na segunda etapa, as circunstâncias do caso serão consideradas, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.863 - DF (2016/0187442-4)

RECORRENTE : SERGIO BARBOZA MENEZES
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S) - SP050057
LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Sérgio Barboza Menezes, ora recorrente, ajuizou ação de reparação por danos morais (fls. 2-21) em face de Paulo Henrique dos Santos Amorim, aqui, recorrido, por ter o réu representado contra o autor, sem que houvesse documentos mínimos capazes de comprovar o que alegava. Em linhas gerais, a reclamação dizia que o reclamante, réu, estava sofrendo, juntamente com seus familiares, ações de espionagem, perseguição e grampo telefônico, visando intimidar sua atuação de jornalista. Afirmou que o jornalista, logo após a representação, publicou em seu sítio eletrônico, "www.conversaafiada.com.br", notícia com a seguinte manchete: "*O que a PF quer? Ludibriar o Ministro da Justiça?*". Aduz que o texto relatava a representação feita e irresignava-se com o fato de o autor, Delegado da Polícia Federal, ter-lhe pedido esclarecimentos sobre a representação.

Asseverou que a notícia veiculada pelo réu sugeria que o autor não estaria cumprindo seus deveres funcionais e que estaria fingindo investigar algo. Acrescentou que os comentários do *Blog* eram mensagens ofensivas e levianas, que afetaram a honra do Delegado.

Requeru a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que foi submetido a forte stress emocional jamais vivido e de consequências danosas irreparáveis, carregando consigo a pecha de desonesto, sofrendo cobranças e tendo sua conduta desmerecida perante seus pares e toda a instituição que integra. Pugnou, ainda, pelo exercício do direito de resposta às ofensas, que deveria ser publicada no mesmo *site* em que veiculado o artigo desabonador.

O juiz sentenciante julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de não ter havido qualquer ato ilícito perpetrado pelo réu e, ademais, ainda que os comentários à publicação pelos leitores tivessem acarretado certo desconforto, não foram capazes de lhe atingir os direitos da personalidade, que são os fundamentos para a reparação civil por danos morais. Denegou, conseqüentemente, o pedido de resposta (fls. 174-180).

O autor interpôs apelação, reiterando os pedidos e argumentos apresentados na petição inicial da ação (fls. 186-203). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Territórios negou provimento ao recurso, confirmando a sentença em sua totalidade, nos termos da ementa reproduzida abaixo (fl. 236):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRESERVAÇÃO DA HONRA/IMAGEM. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CARÁTER INFORMATIVO E INVESTIGATIVO. OFENDIDO. AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À PATRIMÔNIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, como, por exemplo, a honra, à imagem, à integridade física e psicológica, à liberdade etc, importando em motivação suficiente para uma ação compensatória, se evidenciada qualquer violação desses direitos.

2. No caso presente, a matéria apontada como danosa, revela evidente o seu conteúdo meramente informativo, de cunho estritamente jornalístico e, sob esse panorama, não há falar em qualquer conduta ilícita apta a acarretar lesão à honra objetiva do autor, tampouco em compensação por danos morais, por se tratar de legítimo exercício do direito de informação, haja vista que o réu se limitou a divulgar fatos, sem a presença de dolo, má-fé ou abuso de direito (CC, art. 188, 1).

3. Recurso desprovido.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 253-260), não providos (fl. 282).

Inconformado, o autor interpõe recurso especial (fls. 295-317), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e alegação de violação aos arts.186, 187, 188, I e 927 do Código Civil.

Alega que, no caso dos autos, ficou demonstrado que o recorrido agiu com excesso em seu direito de informar, violando a honra objetiva do recorrente, motivo pelo qual merece reforma o acórdão recorrido.

Afirma que a liberdade de informação está diretamente vinculada ao dever de veracidade e que a falsidade das informações divulgadas não possui o condão de formar opinião pública, mas, sim, de manipula-la.

Assevera que o recorrido lançou falsas acusações ao questionar se a Polícia Federal possuía interesse em "1 - arquivar a investigação, 2 - em fingir que investiga, 3 - em concluir que não apurou nada, antes de investigar, 4 - em querer ludibriar o Ministro da Justiça, 5 - em querer proteger Daniel Dantas e José Pedágio, condutas enquadradas como criminosas, a exemplo do artigo 319 do Código Penal (Prevaricação)" (fl. 309)

Aduz ter o recorrido extrapolado os limites impostos à liberdade de imprensa, seja pelo conteúdo tendencioso postado diretamente pelo proprietário do domínio que questionava o grau de zelo profissional do recorrente sem o devido suporte em fontes fidedignas, seja pela ausência de controle dos comentários ofensivos postados em sua página pelos leitores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 347-355.

O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 367-369), ascendendo a esta Corte por meio de provimento do agravo de instrumento interposto, para melhor análise do objeto recursal (fl. 463-464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.863 - DF (2016/0187442-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SERGIO BARBOZA MENEZES
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S) - SP050057
LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa.

3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

4. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

5. No caso dos autos, após a informação de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, desenvolveu-se uma narrativa afastada da realidade, da necessidade e de razoabilidade, agindo o autor da publicação, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação ao Superintendente Regional da Polícia Federal, condutor das atividades investigativas, que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levianamente colocadas à prova pelo jornalista.

6. Detectado o dano, exsurge o dever de indenizar e a determinação do *quantum* devido será alcançada a partir do método bifásico de arbitramento equitativo da indenização: numa primeira etapa, estabelece-se o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, na segunda etapa, as circunstâncias do caso serão consideradas, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia consiste em verificar a ocorrência ou não de violação à honra e à reputação do ora recorrente, à época dos fatos Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, investido hoje no cargo de Secretário de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, por publicação de artigo em *blog* de titularidade do recorrido.

O Tribunal de origem, seguindo o entendimento exarado na sentença, não reconheceu o dever de indenizar, asseverando a inexistência de qualquer conduta ilícita apta a acarretar lesão à honra do autor, tendo em vista o cunho jornalístico da publicação:

O tema trazido a debate, nesta sede recursal, reagita a questão do aparente conflito entre os direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal. De um lado o direito à intimidade, à honra e à vida privada, como reflexos do princípio da dignidade da pessoa humana e, de outro, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade de manifestação do pensamento, como forma de satisfação do direito coletivo de informação, sendo indispensável ao regime democrático.

(...)

Conforme se vê da inicial, o apelante ocupava a função de Superintendente Regional da Polícia Federal quando, por meio de sitio eletrônico, o jornalista, ora apelado, publicou uma notícia intitulada "O que a PF quer? Ludibriar o Ministro da Justiça?", sugerindo que o referido delegado "não estaria cumprindo com seus deveres funcionais e que estaria fingindo investigar algo". (fl. 05) O apelante afirma que o conteúdo, além de inverídico e difamante teria desrespeitado sua honra e dignidade, "tendo denegrado e prejudicado de maneira dolorosa e profunda sua reputação como membro da Polícia Federal e como homem digno e correto que é" (fl. 08).

O apelado, por seu turno, defende sua liberdade de informar, negando qualquer abuso no conteúdo do que foi publicado em seu site.

Cumpra asseverar que, em casos como o presente, importa verificar se foi respeitada a estrita função da imprensa de informar acerca de fatos sem lançar conjecturas, juízos de valor ou atribuir classificações de desvalia ao sujeito objeto da reportagem.

(...)

A fim de melhor esclarecer a questão, trago o trecho da notícia indicado pelo autor-apelante na inicial (fls. 28/30):

"No bojo da notícia veiculada, o ilustre jornalista aduziu o seguinte:

"Dr Menezes, estou pronto para depor sobre esses dois Cavaleiros do Apocalipse

. Recebi do Dr Sérgio Barboza Menezes, Delegado de Polícia Federal - Superintendente Regional em exercício, o ofício 27/09, de 26 de janeiro de 2009, com o seguinte teor:

"No intuito de (sic) fazer uma análise de eventuais providências a serem adotadas, tendo em vista o conteúdo da representação protocolada por Vossa Senhoria sob o número 085000.000346/2009-25, solicito-lhe apresentar detalhamento de indícios (identidade, data, local horário, telefones, veículos, etc) que o levaram a concluir estar sofrendo, com seus familiares, "ações de espionagem, perseguição e grampo telefônico", que visam "intimidar" sua atuação profissional".

. Em resposta, protocolei, hoje, dia 5 de fevereiro, na Polícia Federal, em São Paulo, às 12:15, protocolo eletrônico número (sic) 3105, carta endereçada ao Dr Sérgio Barboza Menezes, com o seguinte teor:

Ao Ilustríssimo Senhor

Sérgio Barbosa Menezes

Delegado de Polícia Federal

Superintendente Regional em exercício

Rua Hugo D'Antola, 95

Lapa, São Paulo/SP

São Paulo, 5 de fevereiro, 2009

Ilmo Senhor,

Em atenção ao ofício número 27/09, solicitaria que marcasse dia, hora e local para que eu fosse ouvido num eventual inquérito, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual sugerido pelo Ilustríssimo Ministro Tarso Genro.

Atenciosamente.

Paulo Henrique Amorim.

. Como sabem os navegantes do Conversa Afiada, denunciei "agentes" a serviço de Daniel Dantas e do Governador José Serra, que se articulavam (ou articulam, ainda) para me prejudicar.

. Enviei uma cópia deste post ao Ministro Franklin Martins, ao Ministro Tarso Genro, ao diretor geral da Polícia Federal, e ao Supremo Presidente do Supremo, Ministro Gilmar Dantas (segundo Ricardo Noblat).

. O único que acusou recebimento foi o Ministro Genro.

. Imediatamente, encaminhei uma representação formal à Polícia Federal de São Paulo.

. **Agora, recebo este ofício do Dr. Menezes.**

. **O que quer dizer isso?**

. **"solicito-lhe apresentar detalhamento de indícios..."**

. **Apresentar como?**

. **Convocar os amigos ao Bar Brahma e, entre bolinhos de bacalhau, amendoim torrado e chopp preto, é claro, "apresentar detalhamento de indícios"?**

. **Nunca ouvi falar em procedimento igual: enviar uma carta à suposta vítima e pedir para "apresentar detalhamento..."**

. **Onde está isso nas regras e na rotina dos procedimentos de investigações policiais?**

O que a Polícia Federal de São Paulo quer?

. **Arquivar a investigação?**

. **Fingir que investiga?**

. **Concluir que não apurou nada, ANTES de investigar?**

. **Ludibriar o Ministro da Justiça?**

. **Proteger Daniel Dantas e José Pedágio?**

. **Caro Delegado Menezes: estou pronto para conversar com o senhor.**

. **Terei o maior prazer em ajudá-lo e à sua equipe a esclarecer as atividades de Dantas e José Serra, de mãos dadas, no mundo das trevas. Paulo Henrique Amorim"**

No caso presente, a matéria apontada como danosa, revela evidente o conteúdo jocoso, mas meramente informativo e, sob esse panorama, não há falar em qualquer conduta ilícita apta a acarretar lesão à honra objetiva do autor, tampouco em compensação por danos morais, por se tratar de legítimo exercício do direito de informação, haja vista que o réu se limitou a divulgar fatos, sem a presença de dolo, má-fé ou abuso de direito (CC, art. 188, I).

Não houve, assim, a meu ver, transbordamento do direito de informar, capaz de macular a honra do autor-apelante, tendo havido mera colocação dos fatos, cabendo ao leitor da matéria a formação do juízo de valor a seu respeito.

(...)

Quanto aos comentários que se seguiram da matéria publicada, entendo não se poder exigir ao apelado a responsabilidade moral por tais opiniões, até porque a internet é um veículo rápido e tudo aquilo que é postado é visto simultaneamente, máxime se, como dito alhures, o conteúdo não tem caráter abusivo ou ofensivo. Ademais, dentre os comentários postados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constam diversos apoios ao ato praticado pelo apelante, a demonstrar a diversidade dos conteúdos postados (fls.30/40).

É bem de ver que o suporte fático dos autos, exaustivamente delineado pelo acórdão recorrido, é incontroverso, inconformando-se o recorrente apenas com as consequências jurídicas a que chegou a Corte local. Assim, entendo, como já manifestado em tantas outras oportunidades e, recentemente, em julgamento chancelado pela maioria deste Colegiado (Aresp n. 127.467/SP), que a análise da controvérsia prescinde de reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos perfeitamente admitidos pelas partes e pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico.

3. Quanto ao mérito, conforme se percebe, o litígio revela o já conhecido conflito entre direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988, assim como na legislação infraconstitucional, qual seja, de um lado, o direito à liberdade de informação, de manifestação do pensamento, o livre exercício da imprensa, e, de outro, a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra.

Bastante elucidativo, ainda mais para o caso dos autos - que envolve publicação em *blog* - , artigo sobre o tema de autoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, por meio do qual ensina que, "a doutrina brasileira distingue as liberdades de **informação** e de **expressão**, registrando que a primeira diz respeito ao **direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado**; por seu turno, a liberdade de expressão, destina-se a tutelar o **direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano**". (*Colisão entre Liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa.* http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em 20/10/16)

Na mesma linha, é a lição de Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, para quem "é importante sistematizar, de um lado, o **direito de informação**, e, de outro, a **liberdade de expressão**. No primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, **objetivamente** apuradas. No segundo está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo **a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo**". (*Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 25).

A liberdade de imprensa, consoante se percebe, é manifestação das duas, é por meio dela que se assegura a transmissão das informações e dos juízos de valor pelos meios de comunicação social de massa. A expressão designa a liberdade de comunicarem fatos e idéias, conquistada pelos meios de comunicação em geral, e não somente os meios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impressos, como poderia sugerir o nome.

Com efeito, a liberdade de imprensa compreende, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão.

Assim, é possível perceber ponto relevante de distinção entre a informação e a expressão, qual seja a impossibilidade de na informação prescindir-se da verdade, "pela circunstância de que é isso que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la". E arremata o Ministro Barroso: "decerto, não se cogita desse requisito quando se cuida de manifestações da liberdade de expressão. De qualquer forma, a distinção deve pautar-se por um critério de prevalência: haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar sobretudo no critério da sua veracidade " (*Op. Cit.*)

Luiz Manoel Gomes Junior assevera que "atualmente, pode-se falar em um *direito de quarta geração*, que é o correlacionado com o de *informar apenas o que seja verdadeiro*, acompanhando a posição da doutrina. Não basta simplesmente divulgar, mas devem ser noticiados apenas fatos verdadeiros, atendendo, dessa forma, a função social da atividade informativa". (*O sistema constitucional, a liberdade de expressão e de imprensa. Direito de crítica. Político. Limites frente à função social da informação. In: Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, n. 19, p. 660-655, 1. quinz. out. 2009*).

Destarte, conclui-se que somente se estará diante de informação digna de proteção quando presente o requisito interno da **verdade**, decorrente da circunstância de a informação conferir ciência da **realidade**. Advirta-se, contudo, que não se exige para a proteção anunciada uma verdade absoluta, mas, por outro lado, compreendida a partir da **diligência** do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. Com efeito, "para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade". (BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*)

Nessa linha, o voto proferido pela eminente Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp. n. 1.414.004/DF, pela Terceira Turma deste Tribunal:

11. A imprensa deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.

Confira-se, abaixo, a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º E 220 DA CF/88 E 186 E 927 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 23.08.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 05.12.2013.

2. Recurso especial em que se discute os limites da liberdade de imprensa.

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

4. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.

5. Hipótese em julgamento na qual o comportamento do recorrente extrapolou em muito o animus narrandi, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem do recorrido, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1414004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 06/03/2014)

Quanto ao tema, confira-se o que foi decidido no julgamento do REsp 680.794/PR, cuja ementa se reproduz:

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE IRROGA A MOTORISTA DE CÂMARA MUNICIPAL O PREDICADO DE "BÊBADO". INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO SE DISTANCIÁ DA REALIDADE DOS FATOS. NÃO-COMPROVAÇÃO, EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. É fato incontroverso que o autor, motorista de Câmara Municipal, ingeriu bebida alcoólica em festa na qual se encontravam membros do Poder Legislativo local e que, em seguida, conduziu o veículo oficial para sua residência. Segundo noticiado, dormiu no interior do automóvel e acordou com o abalroamento no muro ou no portão de sua casa. Constam da notícia relatos da vizinhança, no sentido de que o motorista da Câmara ostentava nítido estado de embriaguez.

2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ("actual malice"), para ensejar a indenização.

5. Contudo, dos fatos incontroversos, conclui-se que, ao irrogar ao autor o predicado de "bêbado", o jornal agiu segundo essa margem tolerável de inexatidão, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos e por interesse público extreme de dúvidas, respeitando, por outro lado, o dever de diligência mínima que lhe é imposto.

6. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.

7. A não-comprovação do estado de embriaguez, no âmbito de processo disciplinar, apenas socorre o autor na esfera administrativa, não condiciona a atividade da imprensa, tampouco suaviza o desvalor da conduta do agente público, a qual, quando evidentemente desviante da moralidade administrativa, pode e deve estar sob as vistas dos órgãos de controle social, notadamente, os órgãos de imprensa.

8. Com efeito, na reportagem objeto do dissenso entre as partes, vislumbra-se simples e regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço módico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados.

9. Recurso especial provido.

(REsp 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

A doutrina menciona, ainda, o **interesse público** como limite genérico às liberdades de informação e de expressão, cuidando-se, nesse caso, do *conteúdo* veiculado pelo agente informador.

Quanto ao ponto, Barroso preleciona com sensatez:

O interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume, como regra geral. A sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento e de ideias. Sua livre circulação, portanto, é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar. Caberá ao interessado na não divulgação demonstrar que, em determinada hipótese, existe um interesse privado excepcional que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e de informação.

(Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa).

A regra, pois, é que toda a atuação do Poder Público, em qualquer de suas esferas, seja pública, consistindo essa publicidade no mecanismo pelo qual ao povo será possível o controle da atuação dos agentes que atuam em seu nome. De fato, é assegurado pelo art. 5º, XXXIII o direito de todos ao acesso a informações produzidas no âmbito de órgãos públicos, salvo os casos de imprescindível sigilo.

Colho, nesse sentido, trecho do voto proferido no julgamento da paradigmática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADPF n. 130/DF, em que se declarou a Lei de Imprensa como não recepcionada pela Constituição Federal, sublinhou o eminente Ministro Celso de Mello:

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, **plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.**

Uma vez dela ausente o "*animus injuriandi vel diffamandi*", (...) **a crítica que os meios de comunicação dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.**

(...)

Vê-se, pois, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios do Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo (...).

Na mesma linha, o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 690.841/SP, também da Suprema Corte:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de ideias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)

(AI 690841 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011).

A mesma ideia é extraída de precedentes deste Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação. Quando o v. acórdão recorrido foi proferido e o recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi interposto, a Lei 5.250/67 estava sendo normalmente aplicada às relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz.

2. Deve, pois, ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos como paradigmas na petição do especial.

3. A admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o mérito do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente: REsp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 26/5/2010.

4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas.

5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).

6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.

7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.

8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per si, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.

12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

(REsp 801.109/DF, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013)

4. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante registrar, no entanto, que a liberdade de informação, de expressão, e, bem assim, a liberdade de imprensa não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição. É certo que a comunicação pela imprensa, que reúne em si a informação e a expressão, goza de liberdade para melhor desenvolver sua atividade essencial, socialmente importante, mas é igualmente certo que essa liberdade esbarra na dignidade da pessoa humana, ligada a valores da personalidade: honra, imagem e direito de professar suas convicções, sejam de que natureza forem.

Destarte, sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão àquela vertente da dignidade, advinda do exercício do direito à informação ou à expressão, este exercício deve ser considerado abusivo, e ao Estado-juiz é permitido, antes exigido, interferir para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

Sobre o ponto, a lição de Jeová, no dedicado trabalho *Dano Moral Indenizável*:

A colisão que ocorre entre o direito à honra e a liberdade de manifestação do pensamento deve ser resolvida à luz do caso concreto. Até que ponto a notícia ficou circunscrita à informação, sem o baldão que enxovalha ou que causa enorme prejuízo à honra das pessoas. É a análise desapassionada do caso concreto que dirá se houve abuso na liberdade de bem informar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Todo direito é relativo e suscetível de sofrer restrição como vem sendo afirmado neste capítulo. O direito à liberdade de pensamento goza de primazia desde que o pensamento exteriorizado seja verdadeiro, isento de influências, apresentado em linguagem correta e com moderação e que evite atitude que possa revelar ensaio sensacionalista. Ainda que ingresse na órbita privada de alguém, se os meios de comunicação mantêm essas pautas, não existe agressão à dignidade humana.

(SANTOS, Antonio Jeová. *Op. cit.* p. 297-299)

E na trilha desse entendimento, Vidal Serrano Nunes Júnior sintetiza:

Em suma, para que a crítica não resulte ofensiva ao direito à honra, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. Que a crítica não venha vazada em termos formalmente injuriosos, que, de per si, em qualquer contexto, seriam ofensivos à honra do cidadão.
2. Que tenha como suporte notícia verdadeira.
3. Que sua veiculação atenda a critérios objetivamente jornalísticos, é dizer, que tenham relevância para a participação individual na vida coletiva"

(*A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997, p. 92/96)

5. De grande importância, nesse ponto, a apresentação de um último elemento a ser considerado na ponderação dos direitos e liberdades que podem estar em colisão no caso concreto, qual seja a **prescindibilidade da má-fé para a caracterização do abuso do direito de informar e de expressar-se.**

De fato, ficou assentado no julgamento do REsp 680.794/PR, citado acima, que para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação, à semelhança do que ocorrera na jurisprudência norte-americana, sobretudo na década de 80, quando vicejou a doutrina da *actual malice*, ou a chamada *Regra New York Times*, nascida originalmente em 1964, no marcante caso *New York Times Co. vs Sullivan*, julgado no Estado do Alabama.

Essa doutrina afirma que a pessoa atingida em sua honra com notícia difamatória “só teria seu interesse protegido caso pudesse demonstrar que a afirmação fora feita com intenção maliciosa (*actual malice*), entendendo-se, com isso, conhecimento efetivo da falsidade da afirmação infamante ou, pelo menos, um desconhecimento culposo (negligente)” (FERRAZ JR. Tercio Sampaio. *Liberdade de opinião, liberdade de informação: mídia e privacidade*. Revista dos Tribunais, ano 6 – nº 23 – abril-julho de 1998, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, IBDC, pp. 24/29).

A tanto, porém, não devemos chegar, porquanto a fórmula não se molda ao sistema jurídico pátrio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a premissa da *actual malice* pode consubstanciar-se, no mais das vezes, em exigência de prova diabólica, improvável de ser produzida, notadamente porque perquirições acerca de conhecimento prévio da falsidade (*knowledge of falsity*), ainda que verificado um agir grosseiro (*reckless disregard*), arvoram-se em recintos impenetráveis da subjetividade humana, o que é incompatível com o sistema processual brasileiro.

Ressalva há de ser feita, em alguma medida, em relação às pessoas públicas, porquanto o sistema permite, nesse caso, critérios diferenciados de responsabilização da imprensa, sopesando o maior ou menor grau de exposição.

Nessa esteira, como asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes, no HC n.º 78.426, a jurisprudência "define tópicos que hão de balizar o complexo de ponderação, fixando-se que os homens públicos estão submetidos à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, estão obrigados a tolerar críticas que, para o homem comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. **Todavia, essa orientação, segundo o Supremo Tribunal Federal, não outorga ao crítico um *bill* de idoneidade, especialmente quando imputa a prática de atos concretos que resvalam para o âmbito da criminalidade".**

6. Com efeito, a *vexata quaestio* resolve-se mesmo a partir da imposição de uma prudente diligência por parte de quem noticia fatos potencialmente ofensivos a outrem, prudência esta a ser extraída objetivamente da conduta realizada.

No caso dos autos, após a narrativa de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, qual seja, o protocolo da Reclamação pelo recorrido e o envio de Ofício pelo recorrente, o jornalista passa a desenvolver uma narrativa que muito se afasta da realidade, da necessidade e da razoabilidade, agindo, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação a seu dirigente maior à época, o ora recorrente, condutor das atividades investigativas colocadas à prova pelo jornalista.

Disse o jornalista:

- . Agora, recebo este ofício do Dr. Menezes.
- . O que quer dizer isso?
- . "solicito-lhe apresentar detalhamento de indícios..."
- . Apresentar como?
- . Convocar os amigos ao Bar Brahma e, entre bolinhos de bacalhau, amendoim torrado e chopp preto, é claro, "apresentar detalhamento de indícios"?
- . Nunca ouvi falar em procedimento igual: enviar uma carta à suposta vítima e pedir para "apresentar detalhamento..."
- . Onde está isso nas regras e na rotina dos procedimentos de investigações policiais?

O que a Polícia Federal de São Paulo quer?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- . Arquivar a investigação?
- . Fingir que investiga?
- . Concluir que não apurou nada, **ANTES** de investigar?
- . Ludibriar o Ministro da Justiça?
- . Proteger Daniel Dantas e José Pedágio?
- . Caro Delegado Menezes: estou pronto para conversar com o senhor.
- . Terei o maior prazer em ajudá-lo e à sua equipe a esclarecer as atividades de Dantas e José Serra, de mãos dadas, no mundo das trevas. Paulo Henrique Amorim"

Destarte, penso que as insinuações apresentadas pelo autor da publicação foram por demais sérias e desarrazoadas: acusar o Superintendente de **arquivamento doloso** de investigações policiais, sejam elas quais forem e relativas a quem quer que sejam, afirmar que as referidas investigações não passam de **fingimento** ou **tentativa de ludibriar** o Ministro da Justiça e **proteger** investigados, caracterizam-se como levianas, porque desacompanhadas de quaisquer provas ou fatos concretos capazes de fundamentá-las.

Interessante, nesse ponto, trazer à baila considerações feitas pelo eminente Ministro Raul Araújo, em julgamento recente proferido por esta colenda Quarta Turma, em que também analisou-se a acusação de abuso dos direitos de informação e de expressão, além de violação à honra, por publicação feita no **mesmo blog conversa afiada**, de autoria do ora recorrido.

Naquela oportunidade, este colegiado, por maioria, a partir de dedicada análise do caso concreto, **concluiu pelo exercício abusivo e leviano daquelas liberdades e reconheceu o dano à dignidade do sujeito alvo dos ataques.**

Na ocasião, o eminente Ministro Raul Araújo, relator para o acórdão, destacou as circunstâncias determinantes para a tomada daquela decisão, como se segue:

No caso em debate, conforme se observa nos trechos do v. acórdão estadual e da r. sentença acima transcritos, o ora recorrido, **de forma reiterada, por meses sucessivos**, afirma que os ora recorrentes, aos quais denomina de "*subempresários*", teriam recebido empréstimo no Governo Lula, sem nenhuma contraprestação, para adquirirem empresa de telefonia, participando de uma trama visando abafar anterior escândalo investigado na chamada Operação Satiagraha, **dizendo, ainda, que faziam parte do que se denominou "telegangues"**.

Não era, portanto, uma matéria meramente informativa, mas sim, sobretudo, crítica, **com conotação desabonadora (difamatória) da honra dos recorrentes, por tratamento injurioso e imputação caluniosa. O termo gangue, segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, significa "associação de malfetores, bando, quadrilha". Trata-se de termo formalmente injurioso, ofensivo em qualquer contexto.**

A utilização de qualificativo, *per se*, objetivamente ofensivo à honra descaracteriza o "*animus narrandi*" e o "*animus criticandi*". **É certo que o termo "telegangue" pode ter sido criado e até empregado também**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outros profissionais de imprensa, mas o recorrido dele se valeu para associá-lo diretamente aos nomes dos recorrentes, ofendendo-os. Nesse sentido, extrapolou os limites da crítica para ingressar no ataque à honra dos promoventes, o que configura o dever de indenizar.

Assim, *data venia*, a valoração trazida nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias não se mostra ajustada ao caso que descrevem, merecendo reforma.

E arrematou o relator para o acórdão, peculiaridade da publicação que serve ao caso ora em análise:

Assim, *data venia*, a valoração trazida nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias não se mostra ajustada ao caso que descrevem, merecendo reforma.

A simples colocação de ponto de interrogação após cada referência aos promoventes, aspecto destacado na sentença como demonstrativo "de dúvida do réu na informação" e de ausência de "direcionamento desrespeitoso", não afasta a ilicitude da conduta, mas, ao contrário, revela descaso para com a gravidade das imputações sugeridas.

Ademais, os pontos de interrogação comportam livre interpretação acerca de seu significado na oração, podendo, inclusive, agravar a compreensão do leitor acerca da notícia.

O fato de se colocar ponto de interrogação após uma grave afirmação contra alguém não atenua o impacto da imputação a ponto de excluir a ilicitude dessa conduta em razão de que o injusto dano ao ofendido fica consumado. A assertiva continua lá, publicada na íntegra. Do contrário, seria possível veicular-se qualquer informação injuriosa, a qualquer pessoa, e facilmente obter-se isenção de responsabilidade.

Abaixo, ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Nas hipóteses em que os fatos vêm descritos no acórdão e na sentença, mostra-se viável que se faça a valoração da situação posta para verificar-se a existência ou não de ofensa à honra, não sendo de aplicar-se o entendimento anunciado na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O aparente confronto entre o direito à informação e à crítica jornalística e os direitos à imagem, à honra e à vida privada somente pode ser harmonizado levando-se em consideração as premissas fáticas do caso.

3. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) - (REsp 801.109/DF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A utilização de qualificativo, *per se*, objetivamente ofensivo à honra descaracteriza o "animus narrandi" e o "animus criticandi", pois extrapola os limites da crítica para ingressar no ataque à honra.

5. O fato de as matérias desabonadoras terem sido reiteradas em diversos meios de comunicação não atenua a gravidade da conduta, ao contrário, a aumenta, pois sua maior repercussão amplia o dano injusto causado.

6. A fixação do valor da reparação decorrente do abuso do direito de informar e criticar deve ter como parâmetros o grau de culpa do ofensor, a gravidade de sua conduta, o nível socioeconômico das partes, o veículo em que a matéria foi difundida, a necessidade de restaurar o bem-estar da vítima, bem como desestimular a repetição de comportamento semelhante.

7. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 606415/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 01/07/2015)

7. Saliente-se, por oportuno, que o *Blog Conversa Afiada* se conceitua como uma "mídia interativa que comunica-se com humorismo, comicidade, sarcasmo e frases espirituosas que integram a liberdade de expressão e de imprensa. Esse é o perfil do *blog* imbuído do dever de informar e criticar, assim como a sociedade tem o direito de saber" (fl. 114).

Sobre essa *forma* de fazer jornalismo, esta Colenda Quarta Turma já tratou no julgamento do REsp n. 1.500.676/DF, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, **tendo como uma das partes, inclusive, o ora recorrido.**

Naquela ocasião, com precisão, o eminente relator ponderou que "efetivamente, o conceito de liberdade de informação jornalística não está limitado à 'liberdade de imprensa', isso porque alcança qualquer forma de divulgação de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social, nele se incluindo a ferramenta utilizada na hipótese ora em foco, o *blog* (contração do termo inglês *web log* "diário da rede") que se constitui em um *site* cuja estrutura permite a atualização rápida a partir de acréscimos dos artigos ou *posts* (postagens)".

Também o Supremo Tribunal Federal, em enriquecedor julgamento de Medida Cautelar na ADI n. 4451/DF, reconheceu como legítimas formas outras de divulgação da informação, distantes das tradicionais, nos termos da ementa que se reproduz:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997.

1. Situação de extrema urgência, demandante de providência imediata, autoriza a concessão da liminar "sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado" (§ 3º do art. 10 da Lei 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, ad referendum do Plenário.

2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação”. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de “Fundamentais”: a) “livre manifestação do pensamento” (inciso IV); b) “livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso a informação” (inciso XIV).

3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso.

4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. **Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa.**

5. **Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado.** Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, locus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. **Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução “humor jornalístico” enlaça pensamento crítico, informação e criação artística.**

6. A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer restrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de “restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei” (inciso III do art. 139).

7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “outorga” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.

8. Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos.

9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.

10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

8. Nessa trilha de raciocínio, tomando por base que o direito à informação e à manifestação de expressão, por meio da imprensa, deve, necessariamente, observar: “(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa" (REsp 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 12.03.2013), certo é que a publicação extrapolou os limites meramente informativos e opinativos do ofício jornalístico, acarretando ofensa à honra e à imagem do ora recorrente.

Em que pese a peculiaridade do instrumento utilizado (*blog*), considerado pelo réu como "meio de comunicação ágil, moderno, livre, informal e desprezioso" e de se constituir em mídia na qual a informação se dá com "humorismo, comicidade, sarcasmo e frases espirituosas", é preciso considerar que a publicação foi apresentada na rede mundial de computadores, instrumento, como sabido, capaz de propagar a veiculação em questão de segundos, a recomendar maior reprovabilidade.

Isto posto, presentes o nexo de causalidade e o dano ao autor, certo é o dever de reparar o prejuízo causado, mediante indenização.

9. Por fim, no que respeita à alegação de responsabilidade do ora recorrido pelos **comentários dos leitores que se seguiram ao post de sua autoria**, penso que não há como prosperar o recurso. Isto porque não há, nas decisões de origem, sentença e acórdão, reprodução dos textos impugnados, sendo, assim, impossível a verificação do abuso.

Com efeito, antes mesmo da definição acerca da **responsabilidade do recorrido por publicações de terceiros em seu blog**, seria necessária a verificação do **teor dessas publicações**, para, numa análise prévia, considera-las abusivas do direito do recorrente ou não, providência, esta sim, possível apenas a partir do revolvimento das provas dos autos, inviável em sede de recurso especial.

Sabe-se que este Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos proferidos pela Egrégia Terceira Turma, ambos de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigh, já considerou que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo **inseridas no site [blog] pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo**, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02".

Seguindo nessa linha, ressaltou-se que "ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor [de hospedagem do blog] agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada".

Esclareceu a relatora que esse entendimento seria o aplicável aos casos de "atuação do blog como provedor de conteúdo – como seria o caso de mensagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moralmente danosas postadas por seguidores", situação dos autos.

Confira-se a ementa de um dos acórdãos citados:

DIREITO CIVIL. INTERNET. BLOGS. NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUEM MANTÉM E EDITA O BLOG. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE.

1. A atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: (i) provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog por aquele que o mantém e o edita; e (ii) provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog.

2. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.

3. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançado, assim, também os serviços de provedoria de informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1381610/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013)

No caso sob exame, como dito, além de não terem sido reveladas pelas instâncias ordinárias, as mensagens dos seguidores, também não se tem notícia se o recorrido fora, por exemplo, instado a retirar do ar o material dito ofensivo (comentários) e, em caso positivo, se houve recusa em fazê-lo, tornando inviável, por mais esta razão, a análise do pleito recursal.

10. Caracterizado o dano moral, a condenação é de rigor.

Conforme assentado no recentíssimo julgamento do REsp n. 1.473.393, a valoração ou a quantificação do dano moral, em razão da dificuldade de se sistematizar parâmetros objetivos, tem sido uma das grandes problemáticas vividas pela prática forense, até porque são inúmeros os tipos de dano moral e os seus fatos geradores.

Na oportunidade, reconheceu-se que, apesar de ainda dispersa, a jurisprudência e a doutrina vêm tentando traçar, na medida do possível, parâmetros mais seguros para fins de mensuração, no caso concreto, dos danos extrapatrimoniais, estabelecendo racionalmente uma pertinência entre a extensão do dano moral e o montante fixado pelo julgador, evitando-se a arbitrariedade.

Nessa esteira, esclareceu-se "que valoração e quantificação do dano moral são conceitos próximos, porém distintos. Em comum, ambos implicam um esforço de particularização e de concreção, mas a valoração importa em determinar o conteúdo intrínseco do dano moral, a índole do interesse existencial violado e as projeções desvaliosas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lesão na subjetividade do ofendido. Uma vez que o dano tenha sido valorado, será necessário ponderar a repercussão no plano compensatório em um processo de quantificação que procura determinar quanto deve se pagar, de forma justa e equilibrada" (FARIAS, Cristiano Chaves. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 354).

Adotando esse critério bifásico e tendo como norte os precedentes judiciais, a Terceira Turma assentou que:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).

2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).

3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.

4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).

9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Nessa linha de raciocínio, esta Colenda Quarta Turma concluiu, à unanimidade, que o referido método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo em mira os parâmetros utilizados em julgamentos de dano à liberdade de expressão e informação, inclusive com utilização da mesma plataforma de divulgação da publicação (*blog conversa afiada*), citados neste voto, REsp 1500676/DF e AgRg no AREsp 606415/RJ, observadas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, tenho por razoável a condenação neles fixadas (R\$30.000,00 - trinta mil reais), não destoando da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

Na *segunda fase*, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às **circunstâncias particulares do caso**, deve-se considerar, em primeiro lugar, a **gravidade do fato em si**, caracterizada pela ofensa à honra e reputação da vítima, a partir de insinuações sem comprovação respectiva, a **responsabilidade do agente**, que, como salientado pelo preclaro relator, Ministro Raul Araújo, no *AgRg no AREsp 606415/RJ*, é jornalista talentoso, profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos e a repercussão das notícias que propaga e a **condição econômica do ofensor**. Considere-se, ainda, como particularidade deste caso, a **reiteração da conduta do ofensor**, já tantas vezes repreendida e reiteradamente praticada.

Por tais razões, fixo a indenização em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão, com juros de mora a contar do evento danoso.

O recorrido pagará os ônus da sucumbência, fixando-se os honorários de advogado em vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.863 - DF (2016/0187442-4)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Penso que, quanto ao valor, poderíamos tratar da redução dos R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Não houve gravidade evidente na ofensa perpetrada contra o promovente da ação. Talvez possamos diminuir para R\$30.000,00 (trinta mil reais). É uma ponderação que faço.

Este caso representa mais uma galhofa, uma gozação, do que propriamente ofensa. Percebo mais um tom de pilhéria do que propriamente uma finalidade ofensiva, mais incisiva, mais contundente, mais direta. Embora tenha também um tom de crítica e mesmo de afronta, é verdade.

Dizer que "finge que investiga" é uma crítica, não é uma ofensa. Ele está criticando a forma como a investigação está sendo realizada, com a qual não concorda. Está deduzindo, então, uma crítica ao indagar: "*Está fingindo que investiga?*".

Não é uma coisa agradável de ouvir, mas é possível numa democracia. Senão também não admitiríamos críticas ao nosso trabalho, por exemplo.

Ao criticar o trabalho da Polícia, ele está dizendo: *está fingindo que está investigando, e não está investigando*. Vejo nisso uma crítica, dentro do direito de liberdade de imprensa, assegurado na Constituição Federal.

Estamos, talvez, em território limítrofe. Quando fazemos essas avaliações de regular exercício ou de abuso de liberdade de imprensa, caminhamos, muitas vezes, por uma trilha tênue, num contexto em que ora ocorre o abuso, ora não ocorre.

Então, não vou considerar que todo o trecho do que foi reportado pelo jornalista seja pura ofensa às autoridades, pois estas não podem ser tão melindráveis. Devem ser tolerantes.

É preciso que haja realmente ofensa clara no que se diz. A crítica é possível; a ofensa é que não. Então, nos trechos em que há ofensa é que podemos fazer algum reparo no trabalho de jornalistas.

Não se pode ser intolerante. Tem-se de ter o máximo de tolerância com a liberdade de imprensa, que é pilar da democracia. Também não nos cabe distinguir o que consideramos boa ou má imprensa. Devemos acolher toda a imprensa com ampla liberdade.

Nenhum julgador, ao condenar ou isentar jornalista pelas críticas que fez, deve pensar que se está prevenindo ou se candidatando a eventuais críticas futuras. Não é isso o que nos conduz nesses casos. Agimos examinando a hipótese, independentemente de que nos possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acontecer coisa semelhante no futuro.

Senhora Presidente, acompanho o voto do Relator, apenas reduzindo o valor da condenação. Penso que, assim, reduzido, ficará de tamanho adequado à ofensa perpetrada, que não reputo de maior gravidade. Houve mescla de crítica e de ofensa: uma parte é apenas crítica, sempre desagradável, sempre ruim de se ouvir; mas a outra é que é ofensa, efetivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0187442-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.627.863 / DF**

Números Origem: 01452666320118070001 20110111452665 20110111452665AGS

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO BARBOZA MENEZES
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S) - SP050057
LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.